



**ESTATUTOS DO CENTRO DE CONTROLO E PREVENÇÃO
DE DOENÇAS DE ÁFRICA (CCD de África)**

PREÂMBULO

Nós, os Estados-membros da União Africana:

CONSIDERANDO a nossa Declaração na Cimeira Especial da União Africana sobre VIH, Tuberculose e Malária (STM) em Abuja, em Julho de 2013, na qual reconhecemos a necessidade da criação de um Centro de Controlo e Prevenção de Doenças de África (CCD de África), para realizar investigações para salvar vidas sobre os problemas prioritários de saúde em África e para servir como uma plataforma para a partilha de conhecimentos e desenvolvimento da capacidade de resposta à emergências e ameaças de saúde pública;

RECORDANDO a Decisão da Conferência *Assembly/AU/Dec.499(XXII)*, aprovada durante a 22ª Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2014, que realçou a urgência da criação do Centro de Controlo e Prevenção de Doenças de África e solicitou à Comissão a apresentar um relatório à Conferência em Janeiro de 2015, que deverá incluir as implicações legais, estruturais e financeiras da criação do referido Centro;

OBSERVANDO a decisão da 1ª Reunião dos Ministros Africanos da Saúde, realizada em conjunto pela Comissão da União Africana (Comissão) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em Luanda, Angola, a 16 e 17 de Abril de 2014, na qual os Ministros comprometeram-se a implementar a Decisão *Assembly/AU/Dec.499(XXII)* e solicitaram à Comissão e à OMS, em colaboração com as relevantes partes interessadas, a prestar apoio técnico para a criação do CCD de África;

CIENTES da Decisão do Conselho Executivo, aprovada durante a sua 16ª Sessão Extraordinária dedicada ao surto da Doença do Vírus do Ébola (DVE), realizada a 8 de Setembro de 2014, na qual o Conselho decidiu, *inter alia*, solicitar à Comissão a "Tomar todas as medidas necessárias para a rápida criação de um Centro de Controlo e Prevenção de Doenças de África (CCD de África), nos termos da Decisão da Conferência *Assembly/UA/Dec.499(XXII)*, sobre a criação do Centro; e garantir o funcionamento do CCD de África, juntamente com a criação de Centros Regionais até meados de 2015; incluindo a melhoria dos sistemas de alerta prévio para, de uma forma oportuna e eficaz, lidar com todas as emergências de saúde e com a coordenação e harmonização dos regulamentos e intervenções de saúde nacionais bem como a partilha de informações sobre as boas experiências e as melhores práticas";

CONSIDERANDO que a Decisão *Assembly/AU/Dec.554(XXIV)*, adoptada durante a 24ª Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2015, na qual a Conferência aprovou a constituição do CCD de África e que o Gabinete de Coordenação deverá, numa fase inicial, estar localizado na Sede da União Africana em Adis Abeba, Etiópia;



POR ESTE MEIO ACORDAMOS O SEGUINTE:

SECÇÃO UM
Disposições Gerais

Artigo 1º
Definições

Nos presentes Estatutos, a menos que o contexto exija interpretação diferente:

“**Acto Constitutivo**”, significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**CCD de África**”, significa o Centro de Controlo e Prevenção de Doenças de África;

“**Centros Regionais**”, significa os Centros de Colaboração Regionais em África, que apoiam o CCD de África na execução diária do seu plano estratégico de trabalho;

“**CER**”, significa as Comunidades Económicas Regionais;

“**Comissão**”, significa a Comissão da União Africana;

“**Conferência**”, significa a conferência da União Africana;

“**Conselho Consultivo e Técnico**”, significa o órgão consultivo do CCD de África;

“**Conselho de Administração**” significa o Conselho de Administração do CCD de África;

“**Conselho Executivo**” significa Conselho Executivo da União Africana;

“**CRP**”, significa o Comité dos Representantes Permanentes da União Africana;

“**CTE**”, significa o Comité Técnico Especializado sobre Saúde, População e Controlo de Drogas;

“**DAS**”, significa o Departamento do Assuntos Sociais da Comissão;

“**Estados-membros**”, significa os Estados-membros da União;

“**Estatuto**”, significa o presente Estatuto do Centro de Controlo e Prevenção de Doenças de África;



“**Instituições e Agências Especializadas da União Africana**” significa as **Instituições** e Agências Especializadas criadas ou reconhecidas como tal pela União Africana;

“**OMS**”, significa a Organização Mundial da Saúde;

“**Órgão Deliberativos**”, significa a Conferência e o Conselho Executivo da União Africana;

“**ORS**”, significa as Organizações Regionais da Saúde;

“**Parceiros de Desenvolvimento/Externos**”, significa as instituições e organizações, incluindo o Sector Privado Africano, que promovem a saúde pública e partilham os objectivos estratégicos do CCD de África;

“**PHEIC**” significa Emergências de Saúde Pública de Dimensão Internacional;

“**RIS**”, significa o Regulamento Internacional da Saúde;

“**Secretariado**”, significa o Secretariado do CCD de África;

“**UA**” e “**União**”, significa a União Africana, criada pelo Acto Constitutivo.

Artigo 2º

Criação e Estatuto do Centro de Controlo de Doenças de África

1. Cria-se, por este meio, o CCD de África, como uma Instituição Técnica Especializada da União Africana, com a responsabilidade de promover a prevenção e o controlo de doenças em África.
2. O CCD de África deriva a sua personalidade jurídica de e através da União Africana e deverá:
 - a) celebrar acordos nos termos dos Regulamentos aplicáveis da União; e
 - b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, de acordo com as referidos Regulamentos.
3. No desempenho das suas funções, o CCD de África deverá orientar-se pelo Quadro de Operações em anexo ao presente Estatuto, conforme possa ser emendado.



Artigo 3º Objectivos e Funções

No desempenho das suas funções, o CCD de África deverá perseguir os seguintes objectivos estratégicos, que deverão incluir:

- a) o estabelecimento de plataformas de alerta prévio e de vigilância e resposta para abordar de uma forma oportuna e eficaz todas as emergências de saúde;
- b) apoiar os preparativos de emergência e resposta de saúde pública;
- c) auxiliar os Estados-membros, em colaboração com a OMS e outras partes interessadas, para colmatar as lacunas em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional;
- d) apoiar e/ou realizar o mapeamento e avaliações de riscos a nível regional e dos países para os Estados-membros;
- e) apoiar as respostas dos Estados-membros em situações de emergência de saúde, particularmente aqueles que tenham sido declarados em situação de Emergências de Saúde Pública de Dimensão Internacional (PHEIC), bem como a promoção e prevenção de doenças através do reforço dos sistemas de saúde, abordando as doenças transmissíveis e não-transmissíveis, saúde ambiental e Doenças Tropicais Negligenciadas (DTN);
- f) promover parcerias e colaboração entre os Estados-membros para o tratamento de doenças emergentes e endêmicas e emergências de saúde pública;
- g) harmonizar as políticas de controlo e prevenção de doenças e os sistemas de vigilância nos Estados-membros; e
- h) apoiar os Estados-membros na capacitação em saúde pública, através de programas de formação epidemiológica e laboratorial no terreno a médio e longo prazo.

Artigo 4º Princípios Orientadores

Os Princípios Orientadores do CCD de África são:

1. **Liderança:** O CCD de África é uma instituição que dá orientação estratégica e promove a prática da saúde pública no seio dos Estados-membros, através da capacitação, promoção da melhoria contínua na prestação dos serviços de saúde pública bem como na prevenção de situações de emergência e de ameaças à saúde pública;



2. **Credibilidade:** O Activo mais forte do CCD de África é a confiança que ele cultiva junto dos seus beneficiários e parceiros como uma instituição respeitada e baseada em evidências. Desempenha um papel importante na promoção da comunicação eficaz e partilha de informação em todo o continente;
3. **Propriedade:** O CCD de África é uma instituição de propriedade Africana. Os Estados-membros irão manter a propriedade de nível nacional do CCD de África e em, simultâneo, assumir um papel de assessor na formação das prioridades do CCD de África, através de envolvimento programático directo;
4. **Autoridade delegada:** Em caso de surgimento de uma emergência de saúde pública no Continente, com implicações transfronteiriças ou regionais, o CCD de África tem o mandato de desdobrar unidades de intervenção primária para confirmar e/ou conter a emergência, em consulta com os Estados-membros afectados. Posteriormente, o CCD de África toma todas as medidas adequadas para notificar a Comissão sobre as suas acções;
5. **Divulgação oportuna da informação:** A liderança do CCD de África deverá prestar informações actualizadas aos Estados-membros sobre as acções em curso com, base na alínea (d) do Artigo 3º acima, e procurar obter o seu apoio e colaboração. Deve aproveitar a colaboração e o envolvimento dos Estados-membros em termos de fortes parcerias e criação de redes de trabalho;
6. **Transparência:** A interacção aberta e a livre troca de informações entre o CCD de África e os Estados-membros são inerentes à missão do CCD de África;
7. **Prestação de contas:** O CCD de África presta contas perante os Estados-membros nas suas abordagens de governação e administração financeira;
8. **Agregação de Valor:** Em cada meta, objectivo ou actividade estratégica, o CCD de África deve demonstrar a forma como as suas iniciativas agregam valor às actividades de saúde pública dos Estados-membros e de outros parceiros.

Artigo 5º Enquadramento

O CCD de África é uma instituição de propriedade africana, agregação de valor e alta credibilidade, funcionando em colaboração com os Centros Regionais na prossecução dos seus objectivos estratégicos. Portanto, o CCD de África deverá operar dentro do seguinte quadro:



1. Desenvolvimento de uma percepção comum no continente de que as ameaças nacionais à saúde pública têm impacto sobre a segurança e a viabilidade económica regionais.
2. Trabalho em colaboração com a OMS e outros parceiros multisectoriais, tais como as instituições e as agências especializadas da União Africana, os parceiros externos bem como os Centros de Colaboração Regionais do CCD de África, para a prossecução dos objectivos estratégicos do Centro.
3. Facilitação do acesso à importantes informações, através do:
 - a) estabelecimento de um quadro continental de partilha de dados;
 - b) melhoria da qualidade dos dados;
 - c) desenvolvimento de elementos de dados intermutáveis que preparem os países a dar resposta à situações de emergência;
 - d) divulgação oportuna de informações importantes junto dos Estados-membros.
4. Criação de um Centro de Operações de Emergência (COE), cujo funcionamento deve ser orientado pelo Quadro de Operações do CCD de África.

Artigo 6º
Sede do CCD de África

1. A sede do CCD de África ficará localizada na Sede da União Africana, em Adis Abeba, Etiópia, até decisão em contrário da Conferência.
2. O Secretariado do CCD de África estará localizado na Sede do CCD.

Artigo 7º
Reunião

1. As reuniões do CCD de África serão realizadas na sua Sede, a menos que um Estado-membro ou parceiro de cooperação se ofereça para acolher qualquer sessão.
2. No caso de uma reunião do CCD de África ser realizada fora da sua Sede, o Estado-membro de acolhimento ou parceiro de cooperação será responsável por todas as despesas adicionais incorridos pelo Secretariado, como resultado da realização da reunião fora da Sede do CCD de África.



SECÇÃO DOIS
Governança e Gestão do CCD de África

Artigo 8º
Estrutura do CCD de África

A estrutura do CCD de África é composta por:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Consultivo e Técnico; e
- c) Secretariado.

Artigo 9º
Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do CCD de África.
2. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez por ano, em sessão ordinária. O Conselho pode reunir-se em sessões extraordinárias, dependendo da disponibilidade de fundos, a pedido:
 - a) dos Órgãos Deliberativos da União;
 - b) do CTE;
 - c) de qualquer Estado-membro, mediante aprovação, por uma maioria de dois-terços dos Estados-membros; ou
 - d) do Secretariado, na eventualidade de um surto de uma epidemia ou surgimento de uma emergência de saúde ou quaisquer outras situações de emergências que necessitem de uma Reunião do Conselho de Administração.

Artigo 10º
Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração, que responde perante o CTE, deverá ser composto por Quinze (15) membros, nomeadamente:
 - a) dez (10) Ministros da Saúde, representando as cinco Regiões da União Africana, sendo dois nomeados pelas respectivas Regiões;
 - b) dois (2) representantes da Comissão (Assuntos Sociais e Assuntos Políticos da União Africana);
 - c) dois (2) nomeados pela Presidente da Comissão, em representação do Sector Privado e da Sociedade Civil, em consulta com o Presidente do Conselho de Administração;



- d) um (1) representante das Organizações Regionais de Saúde numa base rotativa.
2. O Conselheiro Jurídico ou seu representante deverá participar nas reuniões do Conselho de Administração para prestar pareceres jurídicos, conforme a necessidade.
3. O Director do CCD de África deverá exercer a função de Secretário do Conselho de Administração.
4. O Conselho de Administração pode convidar indivíduos para prestar pareceres que possam ser necessários.

Artigo 11º **Eleições e Mandato**

1. Os dez (10) Membros do Conselho de Administração que representam os Estados-membros devem ser seleccionados das suas regiões, caso contrário serão eleitos pelo Grupo de Trabalho sobre Saúde.
2. Se for o caso, a duração do mandato dos Membros do Conselho de Administração deve ser por um período não renovável de três (3) anos para os cinco (5) representantes dos Estados-membros de cada Região da UA e um período não renovável de dois (2) anos para os outros cinco (5) representantes de cada Região da UA.
3. A duração do mandato dos dois (2) Membros nomeados pelo Presidente da Comissão da UA e de um (1) representante das Organizações Regionais de Saúde será de dois (2), anos numa base rotativa e não renovável.
4. O Conselho de Administração deverá eleger, por maioria simples, para um mandato por um período de três (3) anos não renovável, um Presidente do Conselho de Administração de entre os representantes regionais dos Estados-membros e, tendo em conta o princípio da rotatividade regional e equidade do género da União.
5. O Conselho de Administração deverá igualmente eleger, por maioria simples, para um mandato por um período de dois (2) anos não renovável, um Vice-Presidente do Conselho de Administração, igualmente de entre os representantes regionais dos Estados-membros, tendo em conta o princípio de rotatividade regional e da equidade do género da União Africana.
6. A duração do mandato dos dez (10) representantes dos Estados-membros do Conselho de Administração será orientada pelo princípio da sucessão com base na representação equitativa regional e do género.



Artigo 12º

Funções do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

1. dar uma orientação estratégica para o Secretariado, de acordo com as políticas e procedimentos da UA;
2. analisar as decisões tomadas e/ou propostas submetidas pelo Secretariado e apresentar recomendações ao CTE;
3. propor emendas ao presente Estatutos, com base nas recomendações feitas pelo Secretariado;
4. garantir que a agenda estratégica do CCD de África sobre a vigilância, detecção e resposta de doenças seja integrada na estratégia de desenvolvimento continental;
5. aprovar a designação ou a nova designação dos Centros de Colaboração Regionais, com base na recomendação das Regiões e nos critérios estipulados no Artigo 24º dos presentes Estatutos e submeter essas deliberações ao CTE; para tomar nota;
6. auxiliar o Secretariado na mobilização de recursos;
7. apresentar ao CTE o relatório anual sobre as actividades e realizações do CCD de África; e
8. analisar o Plano de Acção, orçamentos, actividades e relatórios do CCD de África e recomendar a sua aprovação.

Artigo 13º

Quórum e Procedimentos de Tomadas de Decisão do Conselho de Administração

1. O quórum para as reuniões do Conselho de Administração e dos seus procedimentos de tomada de decisão será adoptado no Regulamento Interno do Conselho de Administração e do Conselho.
2. O Conselho de Administração deverá adoptar o seu Regulamento Interno e o do Conselho.

Artigo 14º

Conselho Consultivo e Técnico

O Conselho Consultivo e Técnico exerce as funções de órgão consultivo do CCD de África.



Artigo 15º
Composição do Conselho

1. O Conselho deverá ser composto pelos seguintes Vinte e Três (23) membros:
 - a) cinco (5) Representantes dos Centros de Colaboração Regionais;
 - b) cinco (5) Representantes dos Institutos Nacionais da Saúde Pública ou de Laboratórios ou instituições relacionadas, numa base de rotatividade, respeitando as Regiões da UA;
 - c) cinco (5) Representantes dos Pontos Focais Nacionais do Ministério da Saúde nos Estados-membros, numa base de rotatividade respeitando as Regiões da UA;
 - d) dois (2) Representantes das Redes Africanas de Saúde, numa base de rotatividade;
 - e) dois (2) Representantes da União com conhecimentos especializados (Direcção dos Serviços Médicos e Bureau Inter-africano da União Africana de Recursos Animais);
 - f) um (1) Representante das Organizações Regionais da Saúde, numa base de rotatividade;
 - g) dois (2) Representantes da OMS; e
 - h) um (1) Representante da Organização Mundial de Saúde Animal.
2. O Director do CCD de África deverá exercer as funções de Secretário do Conselho.
3. O Conselho Consultivo pode convidar indivíduos com competências, das relevantes partes interessadas, conforme necessário.

Artigo 16º
Mandato do Conselho

1. Os Membros do Conselho Consultivo e Técnico deverá prestar serviço por um mandato não renovável de três (3) anos, quando aplicável.
2. O Conselho deverá eleger o seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples, e estes prestarão serviço por um mandato não renovável de dois (2) anos.



Artigo 17º
Funções do Conselho Consultivo e Técnico

Compete ao Conselho Consultivo e Técnico prestar pareceres ao CCD de África sobre:

1. Questões emergentes e outras matérias relacionadas de controlo e prevenção de doenças;
2. Planos estratégicos e actividades do CCD de África;
3. Pareceres relativos à advocacia e mobilização de recursos;
4. Diferentes aspectos de vigilância, detecção e resposta à doenças no continente africano;
5. Investigação áreas de estudo e méritos de trabalhos científico do CCD de África.

Artigo 18º
Reuniões, Quórum, Procedimentos de Tomada de Decisão do Conselho Consultivo

1. As Sessões do Conselho, seu quórum e procedimentos de tomada de decisão deverão ser previstos no seu Regulamento Interno.
2. O Conselho de Administração deverá adoptar o Regulamento Interno do Conselho.

Artigo 19º
Secretariado

1. O Secretariado é responsável pela garantia da implementação das decisões dos órgãos deliberativos da União, do CTE ou do Conselho de Administração do CCD de África.
2. O Secretariado deverá convocar as reuniões do Conselho de administração, do Conselho Consultivo ou outras reuniões do CCD de África, em consulta com o Conselho de Administração e Conselho;
3. O Secretariado será chefiado por um Director e responde perante a Comissão, através do Departamento Assuntos Sociais (DAS).
4. O Director é o Presidente do Conselho de Administração do CCD de África



5. O Director deverá ser nomeado pela Comissão, depois da aprovação do Conselho de Administração, e deverá cumprir um mandato de quatro (4) anos, renovável apenas uma vez.
6. O Secretariado deverá ser composto por pessoal administrativo, profissional, técnico e de apoio, com competência em várias áreas do CCD de África.
7. O Centro de Operações de Emergência (COE), mencionado no Artigo 5º, deverá fazer parte do Secretariado.
8. O recrutamento dos funcionários do Secretariado deve ser conduzido em conformidade com os relevantes regulamentos da UA, excepto para a nomeação do Director, conforme estipulado no parágrafo (5) do presente Artigo 19º.
9. As normas, procedimentos, regulamentos e directivas da UA aplicam-se no funcionamento regular do CCD de África.

Artigo 20º **Funções do Secretariado**

Compete ao Secretariado, mas não se limita, o seguinte:

- a) Auxiliar e apoiar os Estados-membros no desenvolvimento de políticas, programas, sistemas e estruturas apropriadas de vigilância, detecção e resposta a doenças;
- b) Prestar apoio técnico e capacitação aos Estados-membros para o controlo e prevenção de doenças;
- c) Desenvolver e implementar o programa estratégico de advocacia e os planos de comunicação com os parceiros;
- d) Estabelecer redes de contacto com os Estados-membros, a OMS, as Organizações Regionais da Saúde, as CER's, organizações do sector privado, Redes Regionais de Saúde, CCD Parceiros e outras partes interessadas relevantes, tendo como finalidade atingir os objectivos do CCD de África;
- e) Servir como ponto focal em todos os assuntos do CCD de África;
- f) Estabelecer centros de informação que orientem os Estados-membros e outras partes interessadas, servindo como as principais fontes de informação sobre o controlo e prevenção de doenças no continente;
- g) Realizar investigação e estudos em todas as áreas relevantes da competência do CCD de África;



- h) Promover as actividades desenvolvidas pelo CCD de África e divulgar os resultados dos estudos efectuados nos Estados-membros e partes interessadas; e
- i) Elaborar roteiros de saúde para África sobre as doenças infecciosas e não infecciosas.

Artigo 21º **Funções do Director**

1. Compete ao Director:
 - a) como Presidente do Conselho de Administração, ser responsável pela gestão geral do CCD de África;
 - b) implementar as directivas emanadas do Conselho de Administração e da Comissão, conforme sejam aplicáveis;
 - c) elaborar os relatórios do programa financeiro e de funcionamento do CCD de África;
 - d) elaborar e apresentar o orçamento, relatório de actividades, regulamento interno e o Plano de Acção do CCD de África ao Conselho de Administração e à Comissão para aprovação;
 - e) participar nas reuniões do Conselho de Administração e prestar serviço como Secretário;
 - f) recolher e divulgar os resultados de pesquisas sobre o controlo e a prevenção de doenças;
 - g) garantir a produção e a publicação de um boletim periódico do CCD de África;
 - h) exercer quaisquer outras funções que lhe forem confiadas, em conformidade com os objectivos do CCD de África.
2. As normas, procedimentos, regulamentos e directivas da UA aplicam-se no funcionamento regular do CCD de África.



SECÇÃO TRÊS

Funcionamento do CCD de África

Artigo 22º

Disposições Transitórias

O Presidente da Comissão deve tomar as medidas necessárias para criar uma estrutura provisória, sujeita à aprovação do competente Subcomité do CRP, e nomear o pessoal necessário, a fim de facilitar a rápida criação do CCD de África, de acordo com os presentes Estatutos.

Artigo 23º

Função do Departamento de Assuntos Sociais

Compete ao Departamento dos Assuntos Sociais (DAS), como o Departamento deliberativo sobre a matéria, garantir sinergias entre o CCD de África e a Comissão.

Artigo 24º

Centros de Colaboração Regionais do CCD de África (CCR)

1. Na execução do seu plano estratégico de trabalho, o CCD de África deverá ser apoiado pelos Centros de Colaboração Regionais (CCR). A colaboração e o apoio dos Centros Regionais destinam-se a trazer à realidade um "CCD de África sem Fronteiras", que apoia o Continente todos os estágios de necessidade, contrariamente a uma localização centralizada e distante.
2. Na altura do arranque do CCD de África, deve haver um mínimo de cinco (5) Centros de Colaboração Regionais, a fim de garantir que cada Região no Continente esteja representada.
3. Cada Centro Regional representa uma entidade existente que satisfaz os critérios do CCD de África, fixados no Artigo 24º para a escolha de um Centro Regional. A liderança de um Centro Regional deve ser designada como Coordenador do Centro Regional, dentro da estrutura organizacional do CCD de África.
4. Cada Região será responsável pela selecção do respectivo Centro de Colaboração Regional, de acordo com os critérios descritos no Artigo 25º abaixo. O Centro de Colaboração Regional é uma instituição governamental.
5. O CCD de África deve estabelecer procedimentos claros para cooperação e colaboração com os Centros de Colaboração Regionais (CCR).



6. Um Centro de Colaboração Regional pode igualmente ser um CCD Regional, onde exista esse CCD Regional.

Artigo 25º
Escolha dos Centros de Colaboração Regionais

1. Cada Região deve designar um Centro de Colaboração Regional, com base nos seguintes princípios orientadores e critérios:

a) Princípios Orientadores:

- i) Sinergia entre os objectivos internos do Centro Regional e os do CCD de África;
- ii) Boa governação & líderes respeitados;
- iii) Financiamento sustentável e responsabilidade fiscal;
- iv) Histórico de colaboração entre os sectores da saúde.

b) Critérios:

- i) Proficiência técnica e experiência comprovada nas Operações Essenciais da Saúde Pública (EPHO), que são directamente relevantes para os objectivos estratégicos do CCD de África;
- ii) Clara sinergia entre os objectivos do programa do Centro de Colaboração Regional e os objectivos estratégicos do CCD de África, que produza um maior impacto colectivo e capacitação;
- iii) Historial na mobilização da força de trabalho da saúde;
- iv) Capacidade laboratorial;
- v) Capacidade de representar o círculo regional;
- vi) Historial da experiência em perigos de saúde específicos regionais;
- vii) Vontade e capacidade de mobilização para outros países sem capacidade, particularmente durante situações de emergência da saúde; e
- viii) Os Centros de Colaboração Regionais podem em simultâneo ser:
 - (a) Uma instituição governamental existente; ou
 - (b) Uma instituição que presta apoio substancial às instituições governamentais de saúde.



2. O Conselho de Administração deverá, em intervalos periódicos não superiores a cinco (5) anos, avaliar o desempenho do CCR. De acordo com a avaliação, o Conselho de Administração pode substituir um CCR que tenha incumprido ou tenha um baixo desempenho, com um Centro Regional mais adequado.

Artigo 26º

Cooperação com os Estados-membros

1. No exercício das suas funções, o CCD de África deve dedicar os recursos necessários para desenvolver parcerias com vista a melhorar a eficácia das suas operações.
2. O CCD de África deverá desenvolver parcerias com os Ministérios e agências dos Estados-membros responsáveis pela saúde que lidam com o controlo e prevenção de doenças, que devem servir como pontos nacionais de contacto.
3. O CCD de África poderá ser solicitado pelos Estados-membros, CER, Comissão e outros Órgãos da União e organizações internacionais a prestar assistência científica ou técnica em qualquer domínio dentro das suas competências.

Artigo 27º

Cooperação com a OMS

A Comissão deve estabelecer uma estreita colaboração com a OMS sobre a operacionalização do CCD de África. Portanto, deve fixar procedimentos claros para a cooperação com a OMS, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Comissão. O CCD de África e a OMS devem desenvolver um quadro claro de colaboração, por forma a evitar a sobreposição das actividades de apoio aos Estados-membros, no cumprimento dos seus objectivos em matéria do controlo e prevenção de doenças assim como na implementação dos objectivos e das estratégias do CCD de África.

Artigo 28º

Cooperação com outras partes interessadas

O CCD de África deve manter as suas relações com os Parceiros de Desenvolvimento e outras partes interessadas, particularmente com as Organizações Regionais de Saúde, as CER's, o Sector Privado, as Organizações da Sociedade Civil, dos outros Órgãos da União e dos CCD não-africanos na prossecução dos seus objectivos estratégicos.



Artigo 29º
Privilégios e Imunidades do CCD de África

1. Os Privilégios e Imunidades do CCD de África são regidos pelo Acordo de Sede negociado com o país anfitrião e pelo Direito Internacional aplicável.
2. O CCD de África e os seus funcionários gozam dos privilégios e imunidades estipulados na Convenção Geral da OUA sobre os Privilégios e Imunidades e na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

SECÇÃO QUATRO
Disposições Financeiras

Artigo 30º
Orçamento e Contribuições

1. O pessoal, as despesas administrativas e o orçamento relacionado do CCD de África são suportados pela União Africana.
2. Outras fontes de financiamento do CCD de África podem incluir:
 - a) contribuições voluntárias dos Estados-membros;
 - b) contribuições dos parceiros de Desenvolvimento da Comissão;
 - c) contribuições do Sector Privado; e
 - d) quaisquer outras fontes de financiamento, de acordo com as Normas da União Africana.
3. O calendário orçamental do CCD de África é o da União.
4. O CCD de África deverá elaborar e apresentar o seu orçamento aos relevantes órgãos deliberativos da União Africana para aprovação.

SECÇÃO CINCO
Disposições Finais

Artigo 31º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CCD de África deverão ser as mesmas da União.



Artigo 32º
Emendas

1. Os presentes Estatutos podem ser emendados mediante recomendação:
 - a) Do Conselho Executivo;
 - b) Do CTE ou do Conselho de Administração; ou
 - c) Do CCD de África ou da CUA.
2. Qualquer emenda aos Estatutos deverão entrar em vigor após a sua adopção pela Conferência.

Artigo 33º
Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor após aprovação pela Conferência.

**ADPTADOS PELA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA, REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETIÓPIA**

31 DE JANEIRO DE 2016

